



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7744/2014**

**IPL N°: JF/PR/MGA-5012264-98.2013.4.04.7003-INQ**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV, E ART. 28 DO CPP). FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE BEM PRIVADO (ART. 358, CP). ARREMATANTE QUE NÃO PROCEDEU AO DEPÓSITO DA QUANTIA NO PRAZO ESTIPULADO. MERO INADIMPLEMENTO CIVIL. CONDUTAS DO INVESTIGADO QUE NÃO IMPEDIRAM, PERTURBARAM OU FRAUDARAM A ARREMATAÇÃO JUDICIAL, QUE SE REALIZOU NORMALMENTE. CONDUTA JÁ SANCIONADA COM A PENALIDADE DO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% DO VALOR DA ARREMATAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO TRABALHISTA.**

- 1.** Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no art. 358 do Código Penal (fraude em arrematação judicial).
- 2.** O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a falta de pagamento por parte do arrematante não configuraria o tipo do art. 358 do Código Penal, vez que a arrematação se deu da forma prevista em edital. Assim, não obstante o aparente intuito de procrastinar a venda do imóvel em comento, os elementos informativos existentes não permitiriam o enquadramento penal em comento.
- 3.** O Juiz Federal discordou do arquivamento do inquérito por entendê-lo prematuro, dadas as circunstâncias que envolvem o fato.
- 4.** O mero inadimplemento do arrematante não se amolda à conduta descrita no tipo penal do art. 358 do CP.
- 5.** Insistência no arquivamento do feito.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no art. 358 do Código Penal (fraude em arrematação judicial).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a falta de pagamento por parte do arrematante não configuraria o tipo do art. 358 do Código Penal, vez que a arrematação se deu da forma prevista em edital. Assim, não obstante o aparente intuito de procrastinar a venda do imóvel em comento, os elementos informativos existentes não permitiriam o enquadramento penal em comento. (fls. 04/05).

O Juiz Federal discordou do arquivamento do inquérito por entendê-lo prematuro sob o argumento de falta de elementos informativos, dadas as circunstâncias que envolvem o fato (fls. 06/08).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Conforme se extrai da redação do art. 358 do Código Penal, a conduta descrita no tipo penal consiste em “impedir”, “perturbar” ou “fraudar” arrematação judicial. Verifica-se, portanto, que o objetivo da norma penal é tutelar o ato de arrematação judicial em si mesmo, buscando sancionar condutas e meios capazes de impedir sua regular realização.

No entanto, os atos praticados pelo investigado, no caso, não conseguiram impedir, perturbar ou fraudar o ato da arrematação judicial em si, que se realizou normalmente. O fato do arrematante, posteriormente, não proceder ao depósito da quantia no prazo estipulado constitui mero inadimplemento civil, conduta esta que inclusive foi sancionada com o pagamento de multa de 10% do valor da arrematação fixada pelo juízo trabalhista.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento do feito. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2014.

**JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF